

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.886 - DF (2011/0291162-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : **LÚCIO JÚNIOR BUENO ALVES**
ADVOGADO : **FAUSTINO LOPES DOS SANTOS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Lúcio Júnior Bueno Alves contra suposto ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento consistente na contratação, sem concurso público, de 21 (vinte e um) agentes de inspeção, não obstante haver candidatos aprovados em concurso realizado pela Pasta.

O impetrante afirma na exordial que, dos 16 (dezesseis) agentes de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal nomeados para a cidade em que reside, apenas 2 (dois) continuam ocupando o cargo, tendo os demais sido transferidos e/ou removidos, bem como um deles falecido.

Aduz ter recebido informação de que, dos aprovados no concurso, apenas mais um dos candidatos seria nomeado, não alcançando sua colocação, e que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA teria enviado termo de cooperação técnica a ser firmado com o município de Araputanga/MT com a finalidade de contratar de forma temporária 21 (vinte e um) agentes de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, a serem lotadas justamente na cidade onde reside, a despeito da existência de candidatos aprovados no concurso vigente à época.

Entende, com isso, comprovada a existência de vagas suficientes para garantir sua nomeação, pugnando, por conseguinte, pelo reconhecimento desse direito, com lotação no município de Araputanga/MT.

Apreciando o pedido liminar, o ministro Cesar Asfor Rocha indeferiu o pleito, entendendo não caracterizado o *periculum in mora*.

Intimada para prestar informações, a autoridade coatora encaminhou a Informação nº 1238/2011/MCAP/CJJPJ/CONJUR/MAPA/AGU e documentos anexos (fls. 88/100 e 102/126, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Na oportunidade, foi alegada, inicialmente, a ausência de prova pré-constituída do direito vindicado, havendo necessidade de dilação probatória no curso do processo, medida inviável no curso da via eleita.

Quanto ao mérito, informa que o impetrante fora nomeado para ocupar o cargo em 07/08/2009, tendo na oportunidade pedido pelo posicionamento no final da lista, alegando falta de interesse pelos locais/municípios oferecidos, passando a figurar na 111ª colocação. Por essa razão, tendo sido autorizadas somente mais 5 (cinco) nomeações para o Estado de Mato Grosso, fora alcançada apenas a 110ª posição da lista de aprovados, não havendo direito subjetivo do impetrante à nova nomeação.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, exarando parecer assim ementado (fls. 129/132, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NOMEAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRÉTERIÇÃO E EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.886 - DF (2011/0291162-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : **LÚCIO JÚNIOR BUENO ALVES**
ADVOGADO : **FAUSTINO LOPES DOS SANTOS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**
INTERES. : **UNIÃO**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A hipótese dos autos demanda o exame acerca do direito subjetivo à nomeação de candidato classificado em concurso público além do número de vagas, em decorrência do suposto surgimento de vacâncias durante o prazo de validade do certame, bem como da caracterização desse mesmo direito quando comprovada a preterição dos candidatos pela contratação de trabalhadores temporários para o exercício das mesmas funções.

Em julgamento com repercussão geral (RE 598.099/MS, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10/08/2011), a Suprema Corte fixou o entendimento de que, salvo em situações excepcionalíssimas (sujeitas ao controle por parte do Poder Judiciário), **a Administração tem a obrigação de nomear os candidatos classificados dentro do número de vagas constantes do Edital, analisando, também, na ocasião, o direito à nomeação de candidatos inscritos em cadastro de reserva, nas hipóteses em que forem surgidas novas vagas.**

Nesse ponto, o Supremo fixou o entendimento de que cabe à Administração decidir sobre a forma de gestão dessas vagas, podendo, inclusive extingui-las, conforme juízo de conveniência e oportunidade.

Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto condutor do julgado:

A orientação predominante desta Corte, não obstante, reconheça o direito à nomeação no caso de preterição da ordem de classificação, inclusive quando provocada por contratação temporária.

(...)

A jurisprudência do STF, portanto, tem reconhecido o direito subjetivo à nomeação apenas nas referidas hipóteses: preterição na ordem de classificação e nomeação de outras pessoas que não aquelas que constam da lista classificatória de aprovados no certame público.

(...)

Recentemente, no RE 581.113, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.4.2011 e noticiado no Informativo nº 622, a 1ª Turma desta Corte reiterou esse entendimento.

Nesse último caso, o Min. Relator consignou que os recorrentes foram

Superior Tribunal de Justiça

aprovados fora do número de vagas previstas no edital.

Contudo, por ocasião do surgimento de novas vagas pela Lei 10.842/2004, o TRE de Santa Catarina utilizava-se de servidores cedidos por outros órgãos da Administração.

Assim, nota-se que, nesse caso, o direito subjetivo surgiu em decorrência da preterição, uma vez que havia candidatos aprovados em concurso público. **O que não é admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no Edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Como efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto a eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos.** (grifei)

(...)

Nessa linha de raciocínio, que segue o caminho dessa nítida evolução da jurisprudência desta Corte, entendo que o dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do Edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança.

(...)

Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve-se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

(...)

Assim, é possível concluir que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.

De fato, se o edital prevê determinado número de vagas, a Administração vincula-se a essas vagas (...). Nesse sentido, é possível afirmar que, uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

Esse direito à nomeação surge, portanto, quando se realizam as seguintes condições fáticas e jurídicas:

- a) previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso público;
- b) realização do certame conforme as regras do edital;
- c) homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade administrativa competente.

O direito à nomeação constitui um direito público subjetivo em face do Estado, decorrente do princípio que a Ministra Carmen Lúcia, em obra doutrinária, cunhou de princípio da acessibilidade aos cargos públicos (ROCHA, Carmen Lúcia. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. P. 143).

(...)

A existência de um direito à nomeação, nesse sentido, limita a discricionariedade do Poder Público quanto à realização e gestão dos concursos públicos. Respeitada a ordem de classificação, a discricionariedade da Administração resume-se ao

Superior Tribunal de Justiça

momento da nomeação, nos limites do prazo de validade do concurso.

Não obstante, quando se diz que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público.

Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, uma vez que já preenchidas as condições acima delineadas, **é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:**

a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público. Pressupõe-se com isso que, ao tempo da publicação do edital, a Administração Pública conhece suficientemente a realidade fática e jurídica que lhe permite oferecer publicamente as vagas para preenchimento via concurso.

b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital. Situações corriqueiras ou mudanças normais das circunstâncias sociais, econômicas e políticas não podem servir de justificativa para que a Administração Pública descumpra o dever de nomeação dos aprovados no concurso público conforme as regras do edital.

c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital. Crises econômicas de grandes proporções, guerras, fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna podem justificar a atuação excepcional por parte da Administração Pública.

d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária. (...)

De toda forma, o importante é que essa recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas seja devidamente motivada e, dessa forma, seja passível de controle pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que o dever da Administração e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer àquelas surgidas posteriormente, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital do concurso. Isso porque cabe à Administração dispor dessas vagas da forma mais adequada, inclusive transformando ou extinguindo, eventualmente, os respectivos cargos. (grifei)

(...)

No que se refere à alegação de indisponibilidade financeira para nomeação de aprovados em concurso, o Pleno afirmou a presunção de existência de disponibilidade orçamentária quando há preterição na ordem de classificação, inclusive decorrente de contratação temporária.

Adotando a mesma linha de entendimento são as decisões monocráticas proferidas no MS 31.790/DF (rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13/12/2012) e no MS 31.712 MC/DF, (rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13/12/2012).

Considerando a pertinência com o tema ora analisado, transcrevo trecho de recente decisão em que o Min. Luiz Fux, analisando *writ* impetrado por candidato inserido em cadastro de reserva de concurso realizado pelo Ministério Público da União (MS nº 31.933 MC/DF, DJ 23/05/2013), indeferiu a liminar pleiteada pelo autor com base nos seguintes fundamentos:

Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência desta Corte reconhece o direito subjetivo à nomeação apenas aos candidatos aprovados dentro do número de vagas, o que não se aplica ao presente caso, dado que apenas se previa a formação de cadastro de reserva para o cargo em questão. Assim sendo, a impetrante dispõe de mera expectativa de direito à nomeação para o cargo que surgir após o início do certame, estando sua nomeação condicionada ao exame de critérios de oportunidade e conveniência. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte, firmado no julgamento do RE-AgR 598.099, relator o Ministro Gilmar Mendes...
(grifei)

Nesta Corte, destaco os seguintes precedentes que encampam o entendimento que vem sendo trilhado pelo STF:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. Os aprovados em concurso público têm apenas expectativa de direito, em virtude da discricionariedade administrativa, submetendo a nomeação dos candidatos ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, e não viola, destarte, os princípios da isonomia e legalidade. Não há, portanto, qualquer direito líquido e certo aos demais candidatos que, fora das vagas indicadas no edital, seguiram como suplentes na ordem de classificação do certame.

2. Não restaram comprovadas as hipóteses excepcionais como, por exemplo, quando ocorre preterição na ordem de classificação dos candidatos, criação de novos concursos enquanto vigente o anterior, ou na hipótese de contratação de servidores precários para mesmas funções do cargo em que o concurso esteja em andamento.

3. Ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso, - por criação de lei, ou mesmo por força de vacância -, o seu preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. Quanto aos demais candidatos, não assiste direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas forem surgindo no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 34789/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. NOVO CERTAME APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.**

1. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos

aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

2. O surgimento de vaga, dentro do prazo de validade do concurso, não vincula a Administração, que em seu juízo de conveniência e oportunidade, pode aproveitar ou não os candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital.

3. A prorrogação do prazo de validade de concurso é ato discricionário da Administração, sendo descabido o exame quanto à sua conveniência e oportunidade pelo Judiciário.

4. Preenchidas as vagas previstas no edital e expirado o prazo de validade do certame, não há falar em abuso ou desvio de poder referente ao ato que determina a abertura de novo concurso.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 28.915/SP, Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 29/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. NOVO CERTAME APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.**

1. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

2. O surgimento de vaga, dentro do prazo de validade do concurso, não vincula a Administração, que em seu juízo de conveniência e oportunidade, pode aproveitar ou não os candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital.

3. A prorrogação do prazo de validade de concurso é ato discricionário da Administração, sendo descabido o exame quanto à sua conveniência e oportunidade pelo Judiciário.

4. Preenchidas as vagas previstas no edital e expirado o prazo de validade do certame, não há falar em abuso ou desvio de poder referente ao ato que determina a abertura de novo concurso.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 26.947/CE, Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 02/02/2009)

A jurisprudência assim caminhava no STJ, em harmonia com o entendimento do STF, quando surgiram julgados mais abrangentes para contemplar duas hipóteses mais, quais sejam, o surgimento de vagas no prazo de validade do concurso, em decorrência de vacância nos quadros funcionais; e a criação de novas vagas por lei, para ampliação dos quadros.

Entendo pertinente e necessário o alinhamento da jurisprudência, voltando-se ao que era antes, dentro do parâmetro fixado em repercussão geral pela Corte maior, para reconhecer o direito subjetivo à nomeação somente dos candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previsto no instrumento convocatório, restando à Administração o exercício do seu poder discricionário para definir pela conveniência de se nomear os candidatos elencados em cadastro de reserva.

Superior Tribunal de Justiça

Neste ponto, friso que a Primeira Turma do STJ, em recentes julgados, têm seguido a linha de entendimento defendida neste voto, na esteira do que vem decidindo a Suprema Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO PARA CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.**

1. Os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, nos termos do RE 598.099/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS SUPERVENIENTES AO EDITAL.

Surgindo novas vagas durante o prazo de validade do concurso, a nomeação dependerá do interesse da Administração Pública em preenchê-las. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

Por fim, chamo a atenção para um fato que entendo relevante e que subsidiou a Primeira Seção do STJ, em precedente isolado, a firmar o entendimento de que os candidatos inseridos em cadastro de reserva teriam direito subjetivo à nomeação nas vagas que surgiram no decorrer do período de validade do certame.

Naquela assentada (MS 19.884/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 14/05/2013) a Primeira Seção concedeu a segurança para assegurar a nomeação de candidato inserido em cadastro de reserva na vaga aberta em razão de falecimento de servidor. O citado precedente da Seção traz em sua ementa um aresto de minha relatoria (RMS 32.105/DF, DJ 30/08/2010), dando a entender que o recurso ordinário teria sido provido para garantir o direito dos candidatos inseridos em cadastro de reserva à nomeação nas vagas que surgiram, em decorrência de lei ou de vacância dos cargos, durante o prazo de validade do certame.

Ocorre que no julgamento do citado recurso ordinário por mim relatado o edital do concurso público previa 05 (cinco) vagas para o cargo de Analista de Administração Pública, além da formação do cadastro de reserva. A Administração, por meio de Decreto, convocou 45 (quarenta e cinco) candidatos e, posteriormente, mais 37 (trinte e sete) candidatos inseridos no cadastro de reserva, sendo que desses 37 (trinta e sete), 05 (cinco)

Superior Tribunal de Justiça

convocados não chegaram a tomar posse em razão de pedido de desistência.

O recurso ordinário, então, foi interposto por candidatos que, inseridos em cadastro de reserva, seriam beneficiados com as mencionadas desistências.

Naquele precedente de minha relatoria, votei (no que fui acompanhada pelos Ministros da Segunda Turma) pelo provimento do recurso por entender que a Administração, a partir do momento em que externou a necessidade de provimento de 37 (trinta e sete) novas vagas demonstrou a existência de previsão orçamentária e conferiu aos candidatos inseridos no cadastro de reserva o direito subjetivo à nomeação até o limite das vagas disponibilizadas por meio de Decreto.

Vê-se, portanto, a nítida ausência de similitude fática entre o caso examinado naquela assentada pela Primeira Seção e o julgado de minha relatoria citado na ementa do precedente.

Com isso, posicionado o autor em classificação além do número de vagas previstas no edital, conclui-se não fazer ele jus ao direito subjetivo à nomeação somente com base na afirmação de que surgira vacâncias em quantitativo suficiente para alcançar sua colocação, na medida em que seria detentor de mera expectativa de direito, condicionada sempre à conveniência e oportunidade da Administração para o preenchimento dos cargos.

Em relação à suposta preterição do autor pela contratação de trabalhadores em caráter temporário, decorrente de termo de cooperação com a Prefeitura Municipal de Araputanga - MT (fls. 55/60, e-STJ), como bem salientou o Ministério Público, a minuta acostada aos autos referente ao ajuste não se encontra assinada, não conferindo certeza acerca da efetiva celebração do acordo. Outrossim, a responsabilidade pelo ato, *in casu*, não pode ser atribuída à autoridade apontada como coatora, na medida em que a minuta referente ao termo de cooperação apresenta como signatário, na condição de autoridade representativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o Delegado Federal em Mato Grosso, pelo que, nesse ponto, restaria ausente a legitimidade passiva *ad causam* do impetrado.

Por essa razão, em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a preterição pode caracterizar o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no caso em apreço essa condição não restou devidamente materializada, pendente, por conseguinte, de prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado.

Superior Tribunal de Justiça

Com essas considerações, **denego a segurança.**

É o voto.

